



PROCESSO N° 00088620320178140000

REVISÃO CRIMINAL

REQUERENTE: CHARLES DOUGLAS DA SILVA BATALHA (ADVOGADO: HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JÚNIOR)

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO PEDIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 625, §1º, DO CPP. Cabe ao requerente demonstrar suas alegações, apresentando elementos de convicção que desfaçam a sentença condenatória, o que incoorreu no caso concreto, em que precária a documentação juntada. Somente em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da revisão criminal no âmbito do processo penal. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor justiça sobre o valor segurança. Resta incabível, em sede de revisão criminal, a dilação probatória, bem como o reexame de provas como se fosse uma segunda Apelação. AÇÃO NÃO CONHECIDA. POR MAIORIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, em não conhecer da revisão, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Revisor Ronaldo Marques Vale que conhecia e negava provimento ao pedido de revisão criminal.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – CHARLES DOUGLAS DA SILVA BATALHA, através de seu ilustre advogado, Dr. Hilário Carvalho Monteiro Júnior, requer Revisão Criminal da decisão proferida no Acórdão n° 134.929 que o condenou a pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime de homicídio por dolo eventual, após ser reconhecida a prescrição quanto aos crimes de lesões corporais. Narra que em 21.07.2001 o ora Requerente se envolveu em um acidente de trânsito no qual teve uma vítima fatal e mais duas que sofreram lesões corporais, sendo preso em flagrante delito. Informa que foi denunciado por homicídio doloso em circunstância de dolo eventual e por lesão corporal. Aduz que foi pronunciado e interpôs Recurso em Sentido Estrito, sendo posteriormente levado a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado a uma pena de 11 anos de reclusão por homicídio e duas lesões corporais. Informa que interpôs Apelação que tramitou pela 2ª Câmara Penal Isolada, sendo reconhecida a prescrição quanto aos crimes de lesão corporal,



fixando-se, assim, a pena de 9 anos de reclusão em regime fechado por homicídio doloso por dolo eventual.

Informa que após árdua luta pelos Tribunais Superiores tal decisão transitou em julgado. Aduz que não pode se conformar com a absurda e contraditória sentença oriunda do Tribunal do Júri, eis que certamente contrária ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos.

Pretende inicialmente a requisição dos autos originais. E, após, que seja julgado procedente o pedido revisional para desclassificar o crime de homicídio por dolo eventual para lesão corporal seguida de morte e adequação da pena relativa ao tipo penal dentro daquelas condições estabelecidas pela Presidência do Júri.

Junta documentos às fls.11-44.

Decisão monocrática de indeferimento do pleito de apensamento dos autos originais, fls.50 e 50v.

Inconformado com o indeferimento liminar do requerimento de requisição dos autos originais, o Requerente interpôs Agravo Regimental. O Acórdão nº 182.465 negou provimento, por unanimidade de votos, ao pleito do Requerente às fls. 64-64v.

Parecer ministerial às fls. 60-63 pelo não conhecimento da Revisão Criminal, eis que não preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade e, caso ultrapassada a preliminar, pelo seu improvimento.

Às fls. 68 e 68v o representante do Ministério Público informa que o exame e emissão de parecer já fora cumprido às fls. 60-63.

É o relatório do necessário. À douta revisão.

Belém, 07 de dezembro de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – CHARLES DOUGLAS DA SILVA BATALHA, através de seu ilustre advogado, Dr. Hilário Carvalho Monteiro Júnior, requer Revisão Criminal da decisão proferida no Acórdão nº 134.929 que o condenou a pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime de homicídio por dolo eventual, após ser reconhecida a prescrição quanto aos crimes de lesões corporais. Narra que em 21.07.2001 o Requerente se envolveu em um acidente de trânsito no qual houve uma vítima fatal e mais duas que sofreram lesões corporais, sendo preso em flagrante delito. Informa que foi denunciado por homicídio doloso em circunstância de dolo eventual e por lesão corporal. Aduz que foi pronunciado e interpôs Recurso em Sentido Estrito, sendo posteriormente levado a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado a uma pena de 11 anos de reclusão por homicídio e duas lesões corporais. Informa que interpôs Apelação que tramitou pela 2ª Câmara Penal Isolada, sendo reconhecida a prescrição quanto aos crimes de lesão corporal, fixando-se, assim, a pena de 9 anos de reclusão em regime fechado por homicídio doloso por dolo eventual.

Informa que após árdua luta pelos Tribunais Superiores tal decisão transitou em julgado. Aduz que não pode se conformar com a absurda e contraditória sentença oriunda do Tribunal do Júri, eis que certamente contrária ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos.

Pretende inicialmente a requisição dos autos originais. E, após, que seja



julgado precedente o pedido revisional para desclassificar o crime de homicídio por dolo eventual para lesão corporal seguida de morte e adequação da pena relativa ao tipo penal dentro daquelas condições estabelecidas pela Presidência do Júri.

Assim, vejamos.

Às fls. 50 e 50v indeferi o pleito de apensamento dos autos originais, cuja decisão monocrática, por unanimidade de votos, foi confirmada pelo Acórdão nº182.465.

Saliento que o ajuizamento da Ação Revisional se reveste de situação de excepcionalidade e o ora Requerente tenta utilizá-la como sucedâneo de Apelação, pretendendo reexaminar o conjunto de provas produzido durante a instrução criminal, o que não é cabível em sede revisional.

Ressalto que, por ser essencial à segurança jurídica a coisa julgada tem assento constitucional, exatamente porque a relevância da imutabilidade e da indiscutibilidade das sentenças concretiza o anseio de segurança do direito essencial à paz nas relações sociais. Sendo assim, só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da revisão criminal no âmbito do processo penal. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor justiça sobre o valor segurança.

Resta incabível, em sede de revisão criminal, a dilação probatória, bem como o reexame de provas como se fosse uma segunda Apelação. Eis jurisprudência:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ARESTO ATACADO: NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. (3) PEDIDO PARALELO, NA REVISÃO, DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE PATENTE. AUSÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) Também com propriedade, no aresto hostilizado, constou que não se prestaria a revisão criminal a ensejar o reexame de prova, como se fosse uma segunda apelação. 3. Ordem não conhecida. (STJ - HC 187.343/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 20/02/2013) (destaquei)

Ademais, há que se ressaltar que o requerimento deverá ser instruído com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos. Assim, verifico que a presente ação revisional não se encontra devidamente instruída com a cópia dos autos integrais a fim de facilitar a compreensão dos fatos.

No presente caso, compulsando os autos, vislumbro que o requerente instruiu deficientemente a presente revisão, vez que inexistem nos autos a comprovação de suas alegações quanto à contrariedade da decisão ao texto expresso de lei e à evidência dos autos (peça inicial à fl.02).

Logo, sem cópia das peças necessárias à comprovação do alegado, não há como conhecer da revisão criminal, por violação ao que determina o art. 625, §1º, do CPP.

Diante disso, a comprovação dos fatos arguidos é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, a falta de condição de procedibilidade impede que



a revisão seja conhecida, por ausência de elementos indispensáveis à via de impugnação.

Nesse diapasão, destaco precedentes desta Corte e do STJ:

REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. Não tendo o Requerente apresentado documentos que se fazem necessários à apreciação do pedido, sendo que o ônus da prova é de encargo do mesmo, não há que se conhecer da Revisão, eis que precária a documentação juntada. Recurso não conhecido. Decisão unânime. (TJ/PA, 2015.04589635-63, 154.100, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA – JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-02)

Sendo assim, não há que se conhecer da presente revisão criminal por faltar requisito indispensável e fundamental à via de impugnação.

Ante o exposto, não conheço da Revisão Criminal, conforme a fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 19 de fevereiro de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator